



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023866-77.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARLI DIVINA DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023866-77.2024.8.26.0196

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marli Divina dos Santos

Apelada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

5ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza prolatora: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 2327

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (UNIBAP). Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cerceamento de prova. Termo de afiliação à associação juntado pela ré, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada pela autora. Cessação da fé do documento particular, cabendo aquele que o produziu demonstrar a veracidade. Incidência dos artigos 428, inciso I e 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de prova configurado. Sentença afastada. **Apelo da autora acolhido.**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da

justiça gratuita.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 127/136) arguindo cerceamento de defesa, pois impugnou a assinatura aposta no termo de filiação, o que não foi considerado no julgamento. Reiterou negativa de sua associação. Os descontos seriam indevidos, tem direito à restituição em dobro e à reparação por dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 140/148), a ré defendeu a validade do vínculo associativo, sendo indevida a restituição dos valores. Sustentou a inexistência de dano moral, mas mero dissabor. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma integral da sentença, sustentando ser irregular o desconto referente à mensalidade associativa em seu benefício previdenciário.

Alegou a autora “manifestação sobre a contestação apresentada pela apelante não fora sopesada, tendo o juízo a quo se limitado a mencionar que houve réplica às fls. 116-119. [...] em nenhuma oportunidade é apreciada a alegação da parte autora acerca da assinatura irregular do referido contrato” (fls. 129/130).

Não obstante se observe também constar da réplica requerimento de julgamento antecipado da lide; respeitado o entendimento adotado pela magistrada sentenciante, certo é que a autora impugnou a assinatura aposta no documento trazido pela ré, nos seguintes termos: “a parte autora não reconhece o referido contrato nem mesmo as assinaturas que o acompanham” (fls. 117).

A impugnação da autenticidade da assinatura impõe

àquele que produziu o documento comprovar a veracidade. Aplicável quanto ao ônus probatório o disposto nos artigos 428 e 429, do Código de Processo Civil: “Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”.

No caso em apreço, não foi possibilitada à ré manifestação sobre a alegada impugnação à assinatura e se haveria ou não interesse em produzir provas.

Contudo, não há se falar em reforma integral da sentença como pretendido pela autora, pois não basta a simples alegação de falsidade da assinatura. A prevalecer as razões da autora, estar-se-ia cerceando o direito de defesa também da ré. Desta forma, prevalece a argumentação de cerceamento de prova apresentada em recurso e a acolhida acarreta o afastamento da sentença.

No caso em apreço, para solução da controvérsia necessária a produção de prova pericial grafotécnica. Sendo assim, considerando que após manifestação sobre a resposta, não foi dada às partes oportunidade para se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas; é o caso de se afastar a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso e, conseqüentemente, afasta-se a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando o retorno dos autos para produção de prova pericial grafotécnica.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora